



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/05/2016

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 723, DE 2016

Autor

DEPUTADO TAMPINHA – PSD/MT

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 **X** Aditiva 5. Substitutivo global

Página

xArtigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 723, de 2016, a seguinte redação:

Art.xx. O art. 16 da Lei nº 12.871, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do §2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e exigida, previamente ao exercício da profissão no âmbito do referido Projeto, a aprovação em teste simplificado de avaliação de conhecimentos em atenção básica de saúde aplicado por Universidade Pública Federal, com a supervisão do respectivo Conselho Regional de Medicina.

§6º O teste de avaliação simplificado de conhecimentos básicos referido no caput deste artigo será aplicado após frequência em curso



* C D 1 6 1 7 5 4 1 7 7 4 7 6 *

(Assinatura)

de formação organizado pela Universidade Pública Federal responsável pela aplicação do teste, com a supervisão do respectivo Conselho Regional de Medicina.

I – o teste simplificado de avaliação de conhecimentos básicos tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional no âmbito da prestação de serviços de atenção básica do Sistema Único de Saúde;

II – o curso de formação ministrado previamente ao simplificado de avaliação de conhecimentos em atenção básica de saúde deverá apresentar conteúdo programático que aborde epidemiologia, semiologia e tratamento das principais condições patológicas encontradas no Brasil;

III – a aprovação no teste simplificado de avaliação de conhecimentos em atenção básica de saúde não será considerada para obtenção de inscrição profissional no respectivo Conselho Regional de Medicina.
”(NR)

JUSTIFICATIVA

Os critérios para revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior foram definidos por uma ação articulada dos Ministérios da Educação e da Saúde. Nesse sentido, em março de 2011, foi instituído por meio da Portaria Interministerial nº 278, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 9394, de 1996, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Foi estabelecido um processo que considera as exigências de formação correspondentes aos diplomas médicos expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

Esse exame é orientado pela Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos por Universidades Estrangeiras. Nessa matriz foram definidos os conteúdos e as competências e habilidades das cinco grandes áreas de exercício profissional: i) Cirurgia, ii)



Medicina de Família e Comunidade (MFC), iii) Pediatria, iv) Ginecologia-Obstetrícia e v) Clínica Médica. Além disso, estabelece níveis de desempenho esperados para as habilidades específicas de cada área.

O Revalida é implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e conta com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída pela Portaria nº 278. Universidades públicas participam da elaboração da metodologia de avaliação, da supervisão e do acompanhamento da aplicação.

Com o intuito de agilizar e tornar mais eficiente o processo de revalidação dos diplomas de graduação de Medicina, previsto no art. 16 da Lei 12.871, de 2013, a presente emenda sugere a possibilidade de aplicação de um teste de avaliação simplificado de conhecimentos básicos necessários à real atuação do profissional do âmbito do Programa Mais Médicos. Ademais, previamente à aplicação desse teste, o candidato deverá ser submetido a curso de formação. Tanto o teste de avaliação, quanto o curso de formação deverão ser organizados por Universidade Pública Federal, com a supervisão do Conselho Regional de Medicina respectivo. Ademais, ressalta-se aqui a importância do curso de formação, o qual terá a finalidade de apresentar as principais condições patológicas encontradas no país e respectiva situação epidemiológica, diagnóstico e tratamento. Finalmente, deve-se considerar que essa ação protege a população usuária do serviço de saúde no âmbito do SUS ao estabelecer um padrão mínimo de qualidade de atendimento.

Diante do exposto, e considerando-se a relevância social da questão, clamo aos nobres Pares que aprovem a presente proposição.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado TAMPINHA	MT	PSD

DATA	ASSINATURA
05/08/16	

